



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 6.043 DE 02 DE Julho DE 19 98

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 85, INCISO V, 91 E 93 DA LEI Nº 5 247, DE 26 DE JULHO DE 1991.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 85, inciso V, 91 e 93 da Lei nº 5 247, de 26 de julho de 1991 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Alagoas, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III

Dos Dirreitos e Vantagens

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 85 - Concerder-se-ãao servidor licença:

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

V- para capacitação profissional;

VI-.....

VII-.....

SECÇÃO VI

Da Licença para Capacitação Profissional

07.

" Art. 91 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor público estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o caput, não são acumuláveis.

"Art. 93 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação profissional não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade".

Art. 2º - Ao servidor que, até a data da promulgação desta Lei, haja preenchido os requisitos para obtenção da licença-prêmio assiduidade na forma da Lei nº 5 247, de 26 de julho de 1991, é facultado usufruí-la ou contar o correspondente período em dobro, para efeito de aposentadoria e adicional por tempo de serviço.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 92 da Lei nº 5 247, de 26 de julho de 1991.

Julho

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 02 de de 1998, 110º da República.


MANOEL GOMES DE BARROS


~~Fábio Máximo de Carvalho Marroquin~~